Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052448-37.2026.8.19.0000.

Agravante: MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS.

Agravado: RODRIGO FERREIRA GIL.

Relator: GUILHERME PEDROSA LOPES.

Juízo de origem: 2ª Vara da Comarca de Três Rios, Areal e Levy Gasparian – RJ

Processo originário: 0804831-87.2025.8.19.0063.

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE ALTA COMPLEXIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PRIVADO NÃO CONVENIADO AO SUS. MULTA DIÁRIA. INCLUSÃO DO ESTADO NO POLO PASSIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município contra decisão que deferiu tutela de urgência para determinar a realização de procedimento cirúrgico de descompressão e artrose da coluna vertebral em favor do autor, em hospital conveniado ao SUS, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 e, na impossibilidade, em hospital privado, às expensas do Município.

2. O Município alega afronta aos arts. 198 e 199 da CF/1988 e aos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.080/1990, por impor custeio em hospital privado não conveniado; violação ao art. 37, XXI, da CF/1988, pela ausência de

GUILHERME PEDROSA LOPES:20066 Assinado em 11/11/2026 16:23:29
Local: GAB. DES. GUILHERME PEDROSA LOPES

licitação; excesso da multa diária; atribuição de competência ao Estado para gestão de leitos de alta complexidade, nos termos do Tema 793 do STF; e ilegitimidade passiva ou necessidade de inclusão dos demais entes federados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. Há quatro questões em discussão é saber se: **(i)** é possível impor ao Município a obrigação de custear procedimento em hospital privado não conveniado ao SUS; **(ii)** há excesso na multa diária fixada; **(iii)** a competência para gestão de leitos de alta complexidade é exclusiva do Município ou do Estado; e **(iv)** há ilegitimidade passiva do Município ou necessidade de inclusão dos demais entes federados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A responsabilidade pela prestação do serviço de saúde é solidária entre União, Estados e Municípios, cabendo ao Magistrado direcionar o cumprimento da obrigação conforme as regras de repartição de competências, sem prejuízo do ressarcimento entre os entes federativos.

5. A imposição de custeio em hospital privado não conveniado ao SUS somente é admitida de forma excepcional, quando demonstrada a impossibilidade de atendimento pela rede pública ou conveniada, sob pena de afronta aos arts. 198 e 199 da CF/1988 e aos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.080/1990.

6. A fixação de multa diária deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a natureza da obrigação e a capacidade financeira do ente público, sendo excessivo o valor de R$ 500,00, razoável a redução para R$ 200,00.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

7. A gestão de leitos de alta complexidade é de responsabilidade do Estado, conforme o Tema 793 do STF, cabendo ao Município adotar as providências administrativas necessárias e permanecer no polo passivo, sem prejuízo da inclusão do Estado do Rio de Janeiro como corréu.

8. Não se verifica ilegitimidade passiva do Município, sendo cabível a inclusão do Estado do Rio de Janeiro no polo passivo da demanda, diante da repartição de competências e da solidariedade dos entes federativos.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

9. Agravo de instrumento parcialmente provido para: **(i)** sustar a determinação de internação em hospital privado não conveniado ao SUS às expensas do Município, salvo comprovada impossibilidade de atendimento pela rede pública ou conveniada; **(ii)** reduzir a multa diária para R$ 200,00; **(iii)** manter a obrigação do agravante de adotar todas as medidas necessárias para viabilizar o procedimento em hospital conveniado ao SUS, observadas as regras de regulação e repartição de competências; e **(iv)** determinar a inclusão do Estado do Rio de Janeiro como corréu.

TESE DE JULGAMENTO: "1. A responsabilidade pela prestação do serviço de saúde é solidária entre União, Estados e Municípios, cabendo ao Magistrado direcionar o cumprimento da obrigação conforme as regras de repartição de competências. **2.** O custeio de procedimento em hospital privado não conveniado ao SUS somente é admitido de forma excepcional, quando demonstrada a impossibilidade de atendimento pela rede pública ou conveniada. **3.** A fixação de multa diária deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

cabível sua redução quando excessiva. **4.** O Município permanece no polo passivo da demanda, sendo cabível a inclusão do Estado do Rio de Janeiro como corréu, diante da gestão estadual de leitos de alta complexidade**."**

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, Arts. 196.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 793 da Repercussão Geral;

0101952-46.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). DES. CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA - Julgamento: 05/05/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO;

0109266-43.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). RENATA MARIA NICOLAU CABO - Julgamento: 23/03/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº. 0052448-37.2026.8.19.0000, em que é Agravante **MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS** e Agravado **RODRIGO FERREIRA GIL**, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por julgar o presente recurso conforme o teor da certidão de seu julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo do Instrumento nº. 0052448-37.2026.8.19.0000 interposto contra decisão proferida nos autos do processo nº. 0804831-87.2025.8.19.0063 (Index. 217017869), em trâmite junto à 2ª Vara da Comarca de Três Rios, Areal e Levy Gasparian – RJ, que deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando que o Município de Três Rios, através da Secretaria de Saúde, no prazo de 10 (dez) dias proceda à realização do procedimento cirúrgico de descompressão e artrose da coluna vertebral, em favor da parte autora, mantendo-a em unidade hospitalar habilitada para conceder o tratamento de que necessita, em hospital

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

conveniado ao SUS que realiza a cirurgia. Caso em 10 (dez) dias não fosse possível a internação em hospital conveniado ao SUS deveria ser removida para hospital da rede privada mais próximo, sendo que o custeio da internação, cirurgia e tratamentos dela decorrentes deveriam ser de responsabilidade do Município, sob pena de incorrer em multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) e em crime de prevaricação.

Inconformado, o Município interpôs o presente Agravo de Instrumento requerendo, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e sustentando, em síntese: **(a)** afronta aos Arts. 198 e 199 da CF e aos Arts. 24 e 25 da Lei nº 8.080/90, por impor custeio em hospital privado não conveniado; **(b)** violação ao Art. 37, XXI, da CF, pela ausência de licitação; **(c)** excesso da multa diária; **(d)** atribuição de competência ao Estado do Rio de Janeiro para gestão de leitos de alta complexidade, nos termos do Tema 793 do STF; e **(e)** ilegitimidade passiva do Município ou necessidade de inclusão dos demais entes federados.

Requer, no mérito, a extinção do feito em relação ao Município por ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, a inclusão do Estado e da União no polo passivo da demanda.

Decisão, às fls. 27-29, deferindo em parte o pedido de efeito suspensivo, para sustar, até o julgamento definitivo do recurso, apenas a determinação de internação em hospital privado não conveniado ao SUS às expensas do Município, bem como para reduzir a multa diária a R$ 200,00 (duzentos reais). Manteve, no entanto, a obrigação do agravante de adotar todas as medidas necessárias para viabilizar o procedimento em hospital conveniado ao SUS, observadas as regras de regulação e repartição de competências.

Certidão da secretaria, às fls. 38, informando que não há contrarrazões de Agravo de Instrumento.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

O recurso deve ser conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

O agravante insurge-se contra Decisão proferida pelo Juízo *a quo* que concedeu a tutela de urgência requerida pelo agravado com o seguinte teor:

> **"Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada movida por RODRIGO FERREIRA GIL em face do MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS, visando à determinação de realização de procedimento cirúrgico de descompressão e artrose da coluna vertebral.**
>
> **Defiro a JG ao autor.**
>
> **O autor alega que foi diagnosticado com discopatia degenerativa lombar e cervical com compressão das estruturas nervosas, apresenta dor neuropática de difícil controle e perda de força no esqueleto apendicular, razão pela qual necessita ser submetido a cirurgia, a despeito do que aguarda por quase dois anos na fila de espera do SUS.**
>
> **Inicialmente destaco, que na publicação do Tema 1.234 pelo STF, restou esclarecido que, com relação aos produtos de interesse para saúde que não sejam caracterizados como medicamentos, tais como órteses, próteses e equipamentos médicos, bem como aos procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, estes não foram debatidos na Comissão Especial e, portanto, não são contemplados no tema 1.234.**
>
> **Assim, não há que se falar em aplicação das teses definidas nestes autos, prevalecendo a definição contida no Tema 793, quanto à responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde.**
>
> **Nos termos dos artigos 196 e ss. da C.R.F.B. e das Leis 8080/90 e 8142/90 incumbe ao SUS - Sistema Único de Saúde, o atendimento médico à população, com o fornecimento dos medicamentos necessários.**
>
> **No art. 196, in fine da C.R.F.B. é assegurado ao brasileiro o acesso universal igualitário às ações e serviços para a recuperação da saúde.**
>
> **Deste modo não pode o Município, gestor dos recursos do SUS, deixar de fornecer os tratamentos prescritos pelo médico, quando a pessoa deles necessitar e não possuir recursos suficientes para a realização.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

Demonstrou, a parte autora que para o procedimento terá que dispender recursos necessários à sua própria sobrevivência.

Fundamenta seu requerimento no disposto artigo 300 do NCPC, ou seja, a tutela de urgência.

Nos termos do referido artigo, esta será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso, é óbvio que a ausência de realização da cirurgia indicada poderá causar danos à integridade física da parte e, em última análise, à vida.

Questão a ser enfrentada é a que se refere à possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela quando à parte ré for entidade pública, diante da norma contida no artigo 1059 do NCPC.

Note-se que tal norma não constitui impedimento à antecipação dos efeitos do pedido que reiteradamente vem sendo considerado procedente em centenas de ações já definitivamente julgadas.

Não se impõe, através desta decisão, a aplicação indevida de verba pública ou o desvio orçamentário. Dá-se eficácia ao direito subjetivo constitucional de acesso aos medicamentos e tratamentos necessários, quando não dispuser, o súdito do Estado, de meios para adquiri-los. É evidente que no orçamento não existe referência a qual medicamento deve ser adquirido ou procedimento a ser realizado, cabendo ao administrador, segundo a previsão orçamentária, fazer as aquisições, que obedecem ao critério da necessidade.

Assim, não se encontra a hipótese em exame subsumida ao comando limitativo imposto pela Lei 9494/97, porque não se trata de impor ônus financeiro ao réu, mas sim de direcionar os gastos de modo a garantir direito maior da cidadania mediante o reconhecimento da obrigação de fornecer o tratamento.

Considerando tratar-se o réu de pessoa jurídica de direito público, na qual seus direitos são gravados pela indisponibilidade, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do NCPC.

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, determinando que Município de Três Rios, através da Secretaria de Saúde, no prazo de 10 (dez) dias proceda à realização do procedimento cirúrgico de descompressão e artrose da coluna vertebral, em favor da parte autora, mantendo-a em unidade hospitalar habilitada para conceder o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

tratamento de que necessita, em hospital conveniado ao SUS que realiza a cirurgia. Caso em 10 (dez) dias não seja possível a internação em hospital conveniado ao SUS deverá ser removida para hospital da rede privada mais próximo, sendo que o custeio da internação, cirurgia e tratamentos decorrentes da mesma deverão ser de responsabilidade do Município, sob pena de incorrer em multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) e em crime de prevaricação.

No mais, O Ato Normativo TJ 18/2025, publicado em 18/07/2025, determinou a remessa dos feitos distribuídos após esta data, aos respectivos Núcleos de Justiça 4.0, observando as diretrizes estabelecidas pelas Resoluções CNJ nº 385/2021 e nº 398/2021.

Tal determinação teve por base ainda, o entendimento consolidado pelo Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002373-91.2024.2.00.0000, no qual se reconheceu, de forma expressa, a possibilidade de os tribunais instituírem Núcleos de Justiça 4.0 com competência obrigatória e remessa vinculante de processos, desde que amparados nas hipóteses previstas nos incisos II a V do art. 1º da Resolução CNJ nº 398/2021, sem necessidade de requerimento ou anuência das partes e sem admitir oposição, em respeito à autonomia organizacional dos tribunais e aos princípios da eficiência, uniformidade e racionalização da atividade jurisdicional.

Isto posto, tendo em vista que o pedido visa garantir o direito à saúde constitucionalmente previsto, encaminhem-se os autos ao 1º Núcleo de Justiça 4.0 – Núcleo de Saúde Pública, com as homenagens do Juízo.

P.I.”

A controvérsia posta em análise consiste em verificar se: **(i)** é possível impor ao Município a obrigação de custear procedimento em hospital privado não conveniado ao SUS; **(ii)** há excesso na multa diária fixada; **(iii)** a competência para gestão de leitos de alta complexidade é exclusiva do Município, nos termos do Tema 793 do STF; e **(iv)** há ilegitimidade passiva do Município ou necessidade de inclusão dos demais entes federados.

Observa-se que o agravante fundamenta sua irresignação na alegação de ilegitimidade para o cumprimento da obrigação imposta, argumentando que a regulação e execução do procedimento cirúrgico de alta complexidade são de responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro, conforme as portarias e deliberações do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

de Saúde, bem como o próprio histórico de regulação do paciente, que foi inserido na fila do Hospital Estadual de Traumatologia e Ortopedia Dona Lindu, unidade estadual de referência para o procedimento em questão.

Ressalta que o Município de Três Rios realizou a inserção da solicitação no Sistema Estadual de Regulação, tendo o autor sido atendido e mantido em fila interna para a realização da cirurgia, não havendo ingerência municipal sobre a disponibilização de vagas ou a execução do procedimento.

A decisão agravada, ao deferir a tutela de urgência, reconheceu a responsabilidade solidária dos Entes Federados na prestação do direito à saúde, determinando ao Município a adoção das providências necessárias para a realização do procedimento, inclusive em unidade privada, caso não haja disponibilidade na rede pública, e fixando multa diária para o caso de descumprimento.

Ocorre que, embora a solidariedade entre os Entes Federados seja reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a execução das políticas públicas de saúde observa critérios de descentralização e hierarquização, cabendo ao Magistrado direcionar o cumprimento da obrigação conforme as regras de repartição de competências, sem prejuízo do ressarcimento entre os Entes que suportarem o ônus financeiro.

No caso concreto, restou comprovado que o autor se encontra regularmente inserido na fila de espera do hospital estadual de referência, não havendo omissão ou inércia do Município de Três Rios quanto ao cumprimento de suas atribuições administrativas.

Nos termos do Art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços.

Art. 196, CF: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao

acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Todavia, a determinação de realização do procedimento em unidade privada, às expensas do Município, sem a demonstração de impossibilidade absoluta de atendimento pela rede pública e sem observância dos trâmites próprios para a contratação de serviços privados, revela-se medida que extrapola os limites da responsabilidade municipal e afronta os princípios da legalidade e da razoabilidade, além de comprometer o planejamento orçamentário e a gestão dos recursos públicos.

Quanto à multa diária fixada, é certo que as *astreintes* possuem natureza coercitiva, visando compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Contudo, o valor arbitrado deve guardar proporcionalidade com a obrigação imposta e a capacidade financeira do ente público, de modo a evitar enriquecimento indevido da parte beneficiária e prejuízo ao erário.

No caso, a fixação da multa em R$ 500,00 por dia mostra-se excessiva, considerando as peculiaridades do caso e as dificuldades inerentes à efetivação do procedimento, que dependem de fatores alheios à vontade do Município, notadamente a disponibilidade de vagas na rede estadual de saúde.

Ademais, a Fazenda Pública goza de presunção de solvabilidade, o que recomenda a adoção de medidas menos gravosas para a efetivação da tutela jurisdicional, como o bloqueio ou sequestro de verbas públicas, caso reste comprovada a inércia injustificada

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 793, firmou entendimento de que a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde é solidária entre União, Estados e Municípios, não havendo falar em ilegitimidade passiva do Ente Municipal.

Na verdade, isto significa que qualquer dos entes pode ser demandado, mas o juiz pode direcionar a execução conforme a repartição de competências. O precedente do Supremo esclarece que, embora haja solidariedade, a gestão de leitos de alta complexidade é de

responsabilidade do Estado (e não do Município). Assim, se o paciente já está regulado e inserido na fila estadual, há argumento forte para redirecionar a obrigação.

Portanto, não se trata de exclusão automática do Município, mas sim de reconhecer que ele não tem ingerência sobre a execução do procedimento. Neste caso, pode-se manter o Município no polo passivo, mas determinar que o cumprimento seja feito pelo Estado, com eventual ressarcimento.

Quanto à União, ela só costuma ser incluída quando há discussão sobre financiamento ou normas gerais. No caso concreto, a controvérsia está mais ligada à execução estadual. Sendo assim, entendo que ser excessiva a inclusão da União no polo passivo.

TEMA 793, STF: "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro."

Neste sentido:

> **0101952-46.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). DES. CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA - Julgamento: 05/05/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO** - Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INCORPORADO E NÃO INCORPORADO. MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto pelo Município contra decisão que deferiu tutela de urgência para determinar o fornecimento de risperidona e melatonina a menor diagnosticado com transtorno do espectro autista, sob alegação de ausência dos requisitos legais, inexistência de incorporação ao SUS e violação às regras de repartição de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

competências. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Discute-se a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência e a obrigação do ente municipal de fornecer os medicamentos prescritos, especialmente diante da alegação de ausência de padronização no SUS e da necessidade de observância das regras de competência administrativa. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. **A Constituição Federal assegura o direito fundamental à saúde (art. 196), impondo aos entes federativos o dever solidário de garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.** No caso, restou comprovada, em cognição sumária, a plausibilidade do direito, consubstanciada no diagnóstico de transtorno do espectro autista e na prescrição médica dos fármacos. 4. A risperidona encontra-se incorporada ao SUS, integrando a RENAME, sendo indevida a alegação de impossibilidade de fornecimento. 5. A melatonina, embora classificada como suplemento alimentar, mostra-se vinculada ao tratamento médico e à melhoria da qualidade de vida do menor. 6. O perigo de dano é evidente, considerando tratar-se de criança em fase crucial do desenvolvimento neuropsicomotor, em que a intervenção precoce é determinante para o prognóstico. 7. A jurisprudência consolidada reconhece a responsabilidade solidária dos entes federativos e admite a concessão de tutela de urgência quando presentes os requisitos legais, não se exigindo prova exauriente nesta fase processual. IV. DISPOSITIVO E TESE: 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. É devida a manutenção da tutela de urgência que determina o fornecimento de medicamento incorporado ao SUS, quando comprovada a necessidade clínica. 2. **A responsabilidade pelo fornecimento de tratamento de saúde é solidária entre os entes federativos**. 3. Em se tratando de criança com transtorno do espectro autista, a urgência se evidencia pela necessidade de intervenção precoce para adequado desenvolvimento psicossocial e cognitivo. Dispositivos relevantes citados: CF/88, arts. 6º, 196 e 227; Lei nº 8.080/90; Lei nº 8.069/90 (ECA), art. 11; Lei nº 12.764/2012; CPC, art. 300. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 793 da Repercussão Geral; Súmula 65 do TJRJ.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

A imposição de custeio em hospital privado não conveniado deve ser medida excepcional, somente admitida quando demonstrada a impossibilidade de atendimento pela rede pública ou conveniada, sob pena de afronta aos Arts. 198 e 199 da CF e aos Arts. 24 e 25 da Lei nº 8.080/90.

Colaciono Jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça sobre o tema:

> **0109266-43.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). RENATA MARIA NICOLAU CABO - Julgamento: 23/03/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO** - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS PARA CUSTEIO DE CIRURGIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por Município contra decisão que determinou bloqueio de valores em contas públicas para custear cirurgia de artroplastia de joelho esquerdo em hospital privado, em favor de paciente com artrose severa bilateral. 2. Decisão agravada fundamentada em urgência do procedimento, inércia dos réus e ausência de previsão de atendimento na rede pública, após deferimento de tutela de urgência não cumprida por mais de dois anos. 3. Município alega que o procedimento é de alta complexidade, sendo responsabilidade do Estado, e que cumpriu sua obrigação ao inserir paciente no sistema regulatório. Sustenta risco de dano grave pela retirada de recursos públicos e descumprimento de precedentes sobre repartição de competências. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é legítima a determinação judicial de bloqueio de verbas públicas para custear cirurgia em hospital privado diante da urgência e da inércia estatal; e (ii) saber se a responsabilidade solidária dos entes federativos permite direcionamento da obrigação ao Município, independentemente da repartição administrativa

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

de competências. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O direito à saúde é assegurado pela CF/1988 a todos os indivíduos, sendo dever comum dos entes federativos, nos termos do art. 23, I, e art. 196. 6. A responsabilidade solidária dos entes federativos não pode ser afastada por limitações administrativas ou de competência, devendo todos atuar de forma conjunta e imediata para atender às necessidades do cidadão em situação de risco. 7. A definição do ente responsável e eventual ressarcimento deve ocorrer na fase de cumprimento de sentença, não podendo limitar a obtenção da tutela jurisdicional em casos de urgência. 8. O bloqueio de verbas públicas é medida excepcional, admitida para garantir efetividade da ordem judicial, especialmente em demandas de saúde, quando a demora compromete o resultado. 9. **O custeio em hospital privado é legítimo de forma subsidiária e excepcional, quando demonstrada incapacidade da rede pública de realizar o procedimento no tempo necessário**. 10. **Não houve demonstração concreta de excesso, inadequação ou desproporção na medida deferida que justifique a reforma da decisão.** IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Agravo de instrumento desprovido. Decisão agravada mantida. Tese de julgamento: "1. Os entes federativos são solidariamente responsáveis pelo custeio de tratamento médico, cabendo a definição da responsabilidade específica apenas na fase de cumprimento de sentença. 2. É legítima a determinação judicial de bloqueio de verbas públicas para custear cirurgia em hospital privado, quando demonstrada urgência e incapacidade da rede pública de atendimento em tempo adequado. 3. A repartição administrativa de competências não afasta a responsabilidade solidária dos entes federativos em demandas de saúde." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, 5º, 6º, 23, I, 196; Lei nº 8.080/1990; CPC. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 793 da Repercussão Geral; TJRJ, Súmulas nº 59, 65 e 184; STJ, Tema 84; TJRJ, Súmula 178

Quanto à multa diária, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que deve ser fixada em valor razoável e proporcional, de modo a compelir o cumprimento da ordem judicial sem

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

ensejar enriquecimento indevido da parte beneficiária (STJ, AgInt no REsp 1.829.513/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2019).

No caso, a decisão agravada impôs multa de R$ 500,00, valor que pode ser considerado excessivo diante da natureza da obrigação e da capacidade financeira do ente público, sendo razoável a redução para R$ 200,00, conforme já deferido liminarmente.

Diante do exposto, **voto no sentido de dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento**, para confirmar a decisão de concessão de efeito suspensivo de fls. 27-29 para: **(i)** sustar a determinação de internação em hospital privado não conveniado ao SUS às expensas do Município, salvo comprovada impossibilidade de atendimento pela rede pública ou conveniada; **(ii)** reduzir a multa diária para R$ 200,00 (duzentos reais); **(iii)** manter, no mais, a obrigação do agravante de adotar todas as medidas necessárias para viabilizar o procedimento em hospital conveniado ao SUS, observadas as regras de regulação e repartição de competências. Quanto à alegação de ilegitimidade, entendo que o agravante deve permanecer no polo passivo da demanda, e determino a inclusão do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** como corréu. **É como voto.**

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica

GUILHERME PEDROSA LOPES
Desembargador Relator